



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 191.835 - SC (2010/0220917-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **SAMUEL SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **ALEX SANDRO OLIVEIRA PONTAROLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGIME FECHADO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Com mais razão, é possível estabelecer o regime fechado após unificadas as condenações, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais, ainda que cada uma delas seja inferior a quatro anos.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.835 - SC (2010/0220917-6)

IMPETRANTE : SAMUEL SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEX SANDRO OLIVEIRA PONTAROLO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX SANDRO OLIVEIRA PONTAROLO, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REPRIMENDAS QUE, SOMADAS, TOTALIZARAM 4 (QUATRO) ANOS, 1 (UM) MÊS E 28 (VINTE E OITO) DIAS. PACIENTE REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEIS. PEDIDO VISANDO A IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO, POIS NECESSÁRIO À REPROVAÇÃO E À PREVENÇÃO DO CRIME. CORRETA FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PELO JUÍZO A QUO. ORDEM DENEGADA." (fl. 09)

Defende o Impetrante, de início, constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de 03 anos, 02 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de furto qualificado, porque a sentença considerou a reincidência tanto para aumentar a reprimenda na segunda fase da dosimetria, como para determinar o regime fechado para o início de sua execução.

Afirma, ainda, que o Juízo da Execução, ao unificar as penas a serem cumpridas, manteve o regime inicial fechado para o resgate das reprimendas, o que também afirma configurar *bis in idem*. Busca, assim, liminarmente e no mérito, a fixação do regime inicial semiaberto e, em face do montante de pena já cumprido, a concessão da ordem para progredir o Paciente para o regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 106/107.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 117/131.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 151/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.835 - SC (2010/0220917-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGIME FECHADO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Com mais razão, é possível estabelecer o regime fechado após unificadas as condenações, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais, ainda que cada uma delas seja inferior a quatro anos.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece concessão.

Narra o acórdão impugnado o seguinte:

"Segundo se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71 e 72), o paciente possui duas condenações a resgatar em 2 (duas) ações penais distintas, de acordo com os seguintes processos de execução penal, quais sejam:

A) autos 125.05.002621-0, apenado em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao delito do artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal (consta prisão cautelar de 20/07/2005 a 19/08/2005).

O fato ocorreu em 20/07/2005 e a sentença condenatória transitou em julgado para a defesa em 10/09/2007.

B) autos 054.09.004597-5, apenado em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, em regime fechado, por infração ao delito do artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.

O fato ocorreu em 21/5/2009, sendo, portanto, reincidente específico em crime doloso.

No presente caso, as penas impostas ao paciente foram somadas, chegando-se ao total de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão, descontados os dias de prisão cautelar já cumpridos pelo paciente (detração), sendo fixado o regime fechado para o resgate da reprimenda, em virtude de ser reincidente específico." (fl. 10)

Busca o Impetrante, de início, a reforma do acórdão impugnado para fixar do regime inicial semiaberto para a última condenação do Paciente e, conseqüentemente, para o cumprimento da reprimenda após a unificação. Nessa esteira, impugna a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime intermediário ao apenado, aduzindo que ele já faria jus ao regime aberto.

Pois bem.

Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Com mais razão, é possível estabelecer o regime fechado após unificadas as condenações, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais, ainda que cada uma delas seja inferior a quatro anos.

Como bem ressaltou o acórdão que denegou a ordem na origem, "na fixação do regime inicial de cumprimento das penas unificadas não se leva em consideração somente o quantum da pena arbitrado, como pretende fazer crer o Impetrante.(...) A dosimetria da pena unificada não difere daquela procedida quando da prolação de sentença condenatória. O regime inicial imposto em cada uma das penas a serem unificadas, de igual modo, não influi na fixação do regime prisional no qual deve ser resgatada a pena unificada. Somam-se as penas e determina-se o regime inicial para que sejam resgatadas, independentemente do regime de cumprimento que havia sido fixado nas sentenças penais condenatórias. Inexiste, portanto, o alegado 'bis in idem', uma vez que a consideração da reincidência na fixação do regime prisional das penas unificadas está expressamente prevista do Código Penal, tendo a ilustre Magistrada 'a quo' seguido estritamente os ditames da norma" (fl. 11).

Confira-se, nessa sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 33 do Código Penal, mostra-se adequada a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena inferior a quatro anos se há circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.

2. *Ordem denegada.*" (HC 85.210/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/10/2009.)

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Verificada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado reincidente, inviável a fixação de regime menos severo do que o fechado, afastando-se a aplicação do enunciado da Súmula n. 269 desta Corte.*

2. *Pela mesma razão, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não atendido o requisito previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 96909/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 22/06/2009.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (2 ANOS E 8 MESES). REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *Ao contrário do alegado pelo paciente, a reincidência não foi considerada em duas fases distintas da fixação da pena. Com efeito, a pena-base foi majorada em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente pelos maus antecedentes e pela personalidade do paciente voltada para o crime, haja vista a existência de vários processos por crimes contra o patrimônio. Já na segunda fase é que a reincidência foi levada em consideração, como agravante.*

2. *Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como se tratando de réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.*

3. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*" (HC 92533/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 20/10/2008.)

Ademais, ainda que fixado o regime inicial semiaberto, não poderia o apenado progredir diretamente para o regime aberto.

Como é cediço, devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe transcrever o art. 112, da Lei Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1/12/2003, *in verbis*: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.**" (grifou-se.)

A Lei de Execução Penal foi clara ao adotar o sistema progressivo de regime prisional. Assim, o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente.

Acrescente-se que, nosso sistema, não admite a progressão *per saltum*, que seria transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão-somente a somatória do tempo de cumprimento de pena.

Coadunam-se com esse entendimento os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

3. A realização de exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo, pode ser indicada pelas instâncias ordinárias, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão impugnado, a fim de que seja adotado como requisito objetivo para a progressão de regime prisional o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, contado a partir da data da última progressão, permanecendo a necessidade de realização de exame criminológico." (HC 140054/SP, 5.ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 14/12/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. I - Segundo o sistema progressivo de execução da pena, adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime subsequente, menos rigoroso, qual seja, o semi-aberto. Portanto, não se admite a denominada progressão 'per saltum', a transferência direta do regime fechado para o aberto (Precedentes). [...] Ordem parcialmente concedida." (HC 93.618/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/04/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DE PER SALTUM. ILEGALIDADE. 1. O sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade expressamente veda que o condenado que cumpre pena em regime fechado seja transferido diretamente para o regime aberto, sem que antes evolua para o regime intermediário (Precedentes). 2. Ordem denegada." (HC 46.478/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/08/2008.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0220917-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.835 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100580619 3665522010

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALEX SANDRO OLIVEIRA PONTAROLO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.